RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002537-32.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes contra o Ordenamento

Urbano e o Patrimônio Cultural

Autor: Justica Pública

Réu: José Eduardo Casemiro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

José Eduardo Casemiro e Jafet Roberto Kabbach foram denunciados como incursos no art. 62, "caput", c.c. os artigos 2º e 3º, todos da Lei nº 9.605/98 e art. 29 do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, nos dias 25 e 26 de janeiro de 2014, em horário incerto, na Rua Nove de Julho, nº 1206, nesta cidade, agindo mediante conjugação de esforços, destruíram bem especialmente protegido por lei municipal.

Foi oferecida pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo aos réus que aceitaram, então foi determinado pelo MM. Juiz a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, suspendida a prescrição, ficando os acusados em período de prova, sob as seguintes condições: 1-Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; 2- Proibição de frequentar lugares de duvidosa reputação; 3- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e 4- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (fl. 250).

Em 24/03/2017, foi certificado o cumprimento das condições impostas pelos réus (fl. 261).

O Ministério Público se manifestou às fls. 264/266 e requereu a prorrogação da suspensão do processo por mais três anos, diante da não reparação do dano.

Os réus se manifestaram às fls. 273/274 e 275/281 e requereram a declaração da extinção da punibilidade, alegando o cumprimento de todos os

requisitos.

Nova manifestação do Ministério Público às fls. 451/453 reiterando as manifestações anteriores e requerendo a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo por mais três anos.

Foi determinado ao réu Jafet Roberto Kabbach que, em dez dias, demonstrasse a reparação do dano ou a impossibilidade de fazê-lo (fl. 454), que se manifestou à fl. 458.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os réus pretendem a declaração de extinção da punibilidade, ao passo que o Ministério Público requer a dilação da suspensão condicional do processo pelo prazo de mais três anos.

O período de prova foi esgotado sem que os réus tenham dado causa à revogação, conforme certificado à fl. 261.

O artigo 89, §1º, I da Lei nº 9.099/95 prevê como condição obrigatória para a suspensão condicional do processo a reparação do dano, à semelhança do que também estipula a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 28, I, onde consta que a extinção da punibilidade após a expiação do período de prova dependerá de "laudo de constatação da reparação do dano ambiental".

Ocorre que os referidos dispositivos legais excepcionam a regra geral, ressalvando tal exigência quando se mostrar impossível a reparação do dano.

Assim, caso haja impossibilidade de ser reparado o dano, impossibilidade que entendo não ser apenas a econômica, mas sim qualquer circunstância que, no caso concreto, apesar da atuação diligente do sursitário, impeça que seja efetuada a devida reparação, a necessidade de reparação do dano não será óbice para declaração da extinção da punibilidade.

No presente caso, foi realizada audiência para oferecimento da proposta de suspensão na qual os advogados dos réus requereram a definição da condição de reparação de danos, então, às fls. 244/246, o Ministério Público se manifestou no sentido de que não havia necessidade de no momento nem mesmo neste processo valorar o dano e a forma de reparação.

Então, foi realizada nova audiência na qual foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelos réus (fl. 250).

Analisando a documentação acostada aos autos às fls. 310/448, verifica-se que durante o período de prova, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face do réu José Eduardo Casemiro e sua mulher Esther Luiza Pelosi Casemiro com o objetivo de condená-los a reparar os danos causados pela destruição do bem especialmente protegido por lei municipal.

Nota-se, ainda, que referida ação foi julgada procedente (sentença às fls. 369/373), bem como que o valor da condenação está devidamente garantido, haja vista a averbação de indisponibilidade nas matrículas nºs. 86.329, 100.415, 100223 e 6.938 (fls. 774/775 e 809 do processo nº 1006911-06.2016.8.26.0566 – 5ª Vara Cível de São Carlos).

Sendo assim, entendo que é o caso de declaração da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/99, posto que foi ajuizada ação civil pública ajuizada com a finalidade de ser reparado o dano a qual foi julgada procedente, apesar de não haver o trânsito em julgado, e está garantida com bens imóveis.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CONDIÇÕES ADIMPLIDAS -EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - REPARAÇÃO DO DANO - IMPROVIMENTO. I. Terminado o período de prova com o cumprimento de todas as condições impostas, a prolação da sentença de extinção de punibilidade é medida que se impõe nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. II. A reparação do dano não é conseqüência automática da suspensão condicional do processo. Deve ser exposta pelo Ministério Público aos denunciados a fim de que concluam sobre a vantagem em aceitar ou não a

proposta. A reparação pode ser objeto de ação civil pública. E foi, conforme Termo de Audiência constante dos autos. III. Recurso improvido. (TJDFT - Acórdão n.413956, 20040310237265RSE, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2010, Publicado no DJE: 29/04/2010. Pág.: 116).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, o réu Jafet Roberto Kabbach, apesar de não estar incluído no rol passivo da ação civil pública, informou a impossibilidade de reparar o dano, que, frise-se, está sendo discutido e garantido por bens imóveis (fl. 458).

Portanto, no momento, há impossibilidade dos réus repararem o dano, haja vista que a reparação está sendo discutida no juízo cível, onde houve ampla discussão sobre o dano gerado e que em caso de confirmação da condenação, serão disponibilizados meios para cumprimento da obrigação.

Por fim, tenho que não possam os sursitários, já passado o período de prova sem terem dado causa à revogação, serem submetidos a novo período de prova como pretende o Ministério Público, pois em que pese a suspensão condicional do processo representar um benefício aos denunciados, a dilação desnecessária do período de prova, viola o direito à duração razoável do processo, pois, como já dito, a reparação dos danos é discutida no âmbito cível.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOSÉ EDUARDO CASEMIRO e JAFET ROBERTO KABBACH**, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

Carlos Eduardo Montes Netto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA